



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

**O DIREITO À LIBERDADE DE USO E (AUTO) MANIPULAÇÃO DO
CORPO**

HÁ LIMITES À MANIPULAÇÃO DO CORPO?

ORIENTANDO (A): LUCIANA GRANDE MIRANDA DOS SANTOS

ORIENTADOR (A): PROF. (A): Dr. NIVALDO DOS SANTOS

GOIÂNIA-GO
2022

LUCIANA GRANDE MIRANDA DOS SANTOS

**O DIREITO À LIBERDADE DE USO E (AUTO) MANIPULAÇÃO DO
CORPO**

HÁ LIMITES À MANIPULAÇÃO DO CORPO?

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Prof. (a) Orientador (a): Dr. Nivaldo dos Santos

GOIÂNIA-GO
2022

LUCIANA GRANDE MIRANDA DOS SANTOS

**O DIREITO À LIBERDADE DE USO E (AUTO) MANIPULAÇÃO DO
CORPO**

HÁ LIMITES À MANIPULAÇÃO DO CORPO?

Data da Defesa: ____ de _____ de _____

BANCA EXAMINADORA

Orientador (a): Prof. (a): Dr. Nivaldo dos Santos
Nota

Examinador (a) Convidado (a): Prof. (a): Dra. Godameyr Alves Pereira de Calvares
Nota

SUMÁRIO

RESUMO.....	5
INTRODUÇÃO.....	6
CAPÍTULO I – O CONCEITO DE (AUTO) MANIPULAÇÃO DO CORPO.....	9
1.1 O corpo e a pessoa humana.....	10
1.2 Direito ao próprio corpo.....	11
1.3 O corpo como Direito da personalidade.....	12
1.4 A proteção do corpo como Direito Fundamental.....	14
CAPÍTULO II – LIMITES DA (AUTO) MANIPULAÇÃO DO CORPO.....	16
2.1. Autonomia e o uso do corpo	18
2.2 Direito do consumidor em cirurgias estéticas.....	19
CAPÍTULO III – A RESPONSABILIDADE MÉDICA E AS JURISPRUDÊNCIAS APLICÁVEIS À PROCEDIMENTOS ESTÉTICOS E CIRÚRGICOS.....	22
3.1. O Código de Ética Médica e a responsabilidade do profissional.....	26
3.2. Tratamento médico e intervenção cirúrgica em caso de risco de vida.....	28
CONCLUSÃO.....	29
REFERÊNCIAS.....	31

O DIREITO À LIBERDADE DE USO E (AUTO) MANIPULAÇÃO DO CORPO

HÁ LIMITES À MANIPULAÇÃO DO CORPO?

Luciana Grande Miranda dos Santos

RESUMO

O artigo busco esclarecer o conceito de uso e (auto) manipulação do corpo, com enfoque na liberdade dessas ações e nos seus limites jurídicos. Tendo como base o texto Constitucional, o Código do Consumidor, o Código Civil, o Código de Ética Médica e o Código Penal. A fim de instruir quem pretende realizar procedimentos estético cirúrgicos, quais são os limites dos mesmos e quais são os seus direitos caso a cirurgia seja mal- sucedida. Por conseguinte, apurou-se todos os campos do Direito que dizem respeito a responsabilidade médica na realização de procedimentos estético cirúrgicos . Para tal, utilizou-se o método expositivo e analítico, objetivando a explicação técnica e jurídica do que se fez necessário.

Palavras-chave: Auto Manipulação do Corpo; Limites à Manipulação do corpo; Responsabilidade Médica;

ABSTRACT

The article seeks to clarify the concept of use and (self) manipulation of the body, focusing on the freedom of these actions and their legal limits. Based on the Constitutional text, the Consumer Code, the Civil Code, the Code of Medical Ethics, and the Penal Code. In order to instruct those who intend to perform aesthetic surgical procedures, what are their limits and what are their rights in case the surgery is unsuccessful. Therefore, all the fields of Law that concern medical responsibility in the performance of aesthetic surgical procedures were investigated. To do so, the expositive and analytical method was used, aiming at the technical and legal explanation of what was necessary.

Keywords: Self-Manipulation of the Body; Limits to Manipulation of the Body; Medical Responsibility.

INTRODUÇÃO

Em pleno século XXI é notório o aumento pela procura por procedimentos estéticos e cirúrgicos, principalmente por mulheres em busca de um ideal de beleza quase que inalcançável, que a mídia divulga diariamente nas mais diversas plataformas, principalmente nas redes sociais onde se pode obter acesso facilmente na palma da mão, com o uso dos smartphones.

Nosso país lidera o ranking mundial quando se trata desse assunto, o Brasil é o país que realiza o maior número de cirurgias plásticas no mundo, segundo a Sociedade Internacional de Cirurgia Plástica Estética (ISAPS). Na pesquisa foi constatado que em 2018 o Brasil fez mais de um milhão de cirurgias plásticas e 969 mil procedimentos estéticos não cirúrgicos.

Mais recentemente surgiu uma cirurgia plástica, famosa entre as blogueiras de beleza e moda, denominada “lipo LAD”, nada mais é do que uma cirurgia de lipoaspiração abdominal que deixa o corpo com aspecto de “malhado” e saudável, o mesmo objetivo poderia ser alcançado com exercícios físicos e uma boa alimentação. Esse procedimento foi alvo de muita discussão e polemica por se tratar de uma “lipo que gente magra faz”, isso demonstra a pressa com se pretende alcançar o objetivo de conquistar o corpo perfeito a qualquer custo.

Esses procedimentos podem afetar diretamente tanto a saúde física quanto a saúde mental das pessoas, já que diariamente surgem novos métodos de “aperfeiçoamento de beleza” quase impossíveis de acompanhar, para se encaixar no padrão exigido para se encaixar na sociedade e ser considerado belo e aceito.

É diante da pluralidade de consequências decorrentes do uso e abuso desses procedimentos, que diversas pessoas perdem a vida em mesas de cirurgias, algumas ficam com sequelas irreversíveis após um tratamento mal executado ou de risco, e muitas buscam na terapia uma saída para cuidar de sua saúde mental afetada por tudo isso.

Desse modo o papel do Direito é imprescritível para regularizar esses procedimentos e até mesmo impor limites se necessário por questões de saúde do indivíduo que objetiva realizar quaisquer tratamento invasivo que possa lhe prejudicar a saúde e a vida.

Nessa perspectiva o presente tema:” **O direito à liberdade de uso e (auto) manipulação do corpo: há limites à manipulação do corpo?**” evidenciou que a tecnologia, a modernidade e a busca pelo aperfeiçoamento da imagem corporal, trouxeram grandes desafios, não somente em relação ao cuidado e preservação da vida de quem submete o seu corpo a essas novas experiências e tratamentos, mas também a responsabilidade legal médica por procedimentos desastrosos, por exemplo.

Diante disso surge a necessidade de busca da proteção que somente o Direito pode oferecer, para que tudo seja realizado com segurança para ambos os lados envolvidos, tanto o paciente como o profissional capacitado que realizará todo o processo.

Portanto, com o presente trabalho visa-se: instruir conceitos a respeito da manipulação e (auto) manipulação do corpo, divulgar conhecimento jurídico no que diz respeito à manipulação do corpo, para que a população se torne mais ciente das prováveis consequências do abuso de meios de alteração da própria imagem como procedimentos estéticos e cirurgias plásticas, esclarecer os possíveis limites a respeito da manipulação do corpo e proporcionar respaldo jurídico para a proteção tanto do cidadão que realizará tais procedimentos quanto para o profissional que os realizará.

Dentre as diversas problemáticas as quais à manipulação do corpo acarreta ou pode acarretar, no presente trabalho será dado enfoque em duas principais.

Primeiramente será tratado o seguinte questionamento presente no subtítulo dessa obra: Há limites à manipulação do corpo? Referida indagação é de suma importância pois proporciona a base para todo o trabalho, visto que se refere aos limites para preservação da vida e saúde dos que se submetem a procedimentos estéticos e cirúrgicos.

Em segundo plano também será abordado o consequente questionamento: O médico é responsável pela decisão de manipulação do corpo do paciente? Igualmente imprescindível seu conhecimento para segurança de ambas as partes envolvidas no processo de manipulação do corpo, tanto para a

proteção jurídica do paciente como do profissional capacitado que realizará o procedimento.

O Direito ao corpo corresponde a um item dentro do tema Direitos da Personalidade e também pode-se dizer que é um Direito Fundamental. Portanto esse corpo, de acordo com o Código Civil, pertencente a pessoa que nasce com vida, é muito usado como meio para representar/ exteriorizar , sua personalidade e seu estilo, e também como meio de aceitação, principalmente de acordo com a sociedade a qual o indivíduo está inserido.

Baseando-se na preservação legal da integridade física, tem se a proteção da própria vida, que é um bem fundamental, diga-se de passagem, o mais valioso. Onde a finalidade é a de conservar ileso ou intacto o corpo vide texto constitucional (arts. 1º, III e 5º, III) e nas demais leis, podendo-se citar , o Código Penal, como exemplo temos tipificados os crimes de homicídio (CP, art. 121) e de lesão corporal (CP, art. 129), além da Lei dos Transplantes. Devido ao corpo, ser digno de proteção estatal há um limite para a sua manipulação.

Já em relação a responsabilidade do médico, na decisão de manipulação do corpo do paciente, de acordo com o Código de Ética Médica o médico não possui responsabilidade na decisão de manipulação do corpo do paciente, o que de fato possui é a condição de orientá-lo e fazer uso de todos os meios possíveis para preservar-lhe a vida.

No tocante a metodologia, será utilizada na elaboração da pesquisa o método dedutivo e a pesquisa teórica. Tendo em vista o tema a ser tratado, o trabalho será realizado com técnica de pesquisa bibliográfica utilizando documentos jurídicos e da área referente a biodireito, livros, revistas, periódicos, legislações, jurisprudências, bancos de dados e material jurídico na internet.

CAPÍTULO I – O CONCEITO DE (AUTO) MANIPULAÇÃO DO CORPO

Notadamente é necessário o esclarecimento a respeito do conceito de (auto) manipulação do corpo, no presente artigo tal ação corresponde a capacidade que um indivíduo possui de realizar procedimentos estéticos e/ou cirúrgicos, no próprio corpo, para suprir seus desejos e necessidades.

Para isso o cidadão deve ir em busca de um profissional qualificado, preferencialmente um médico, que possua todas as habilitações necessárias para realizar tais procedimentos.

O profissional deve respeitar e obedecer ao Código de Ética Médica, agindo sempre com o máximo de profissionalismo e ética possíveis para proporcionar o resultado mais satisfatório, sem que haja qualquer tipo de risco à vida ou à saúde do paciente, caso contrário responderá pela má conduta de acordo com a legislação da República Federativa do Brasil, como será abordado nos tópicos seguintes.

1.1 O corpo e a pessoa humana

A priori, cabe destacar as inúmeras mudanças pelas quais os padrões de beleza corporais passam com o decorrer do tempo, a depender da sociedade a qual o indivíduo está inserido, neste caso a sociedade Brasileira do século XXI, e o que esse corpo representa para as pessoas.

Visto que existem inúmeros relatos, nas mais diversas culturas, inclusive na cultura ocidental, como exemplo pode-se citar os valores greco-romanos, nos quais as mulheres eram admiradas por sua beleza, considerada o principal atributo de valoração feminina, usado para manter e conquistar uma posição ascendente na sociedade.

Tal preceito é ensinado e valorizado até hoje, o belo influencia totalmente a autoestima como forma de autoaceitação do ser humano, isto está diretamente relacionado em como a sociedade aceita e enxerga cada pessoa.

Os principais responsáveis por divulgarem e nos induzirem a aceitar como o padrão, o correto, belo e ideal, sem sombra de dúvidas são as redes sociais, a mídia televisiva e a imprensa, sobretudo por meio de programas e revistas dedicados a divulgar a vida de famosos, pouco se importando com a questão da saúde física e psicológica das pessoas que consomem suas notícias.

Na contemporaneidade as mulheres principalmente, persuadidas a estarem sempre jovens e belas, continuam sendo a grande massa que movimenta o comércio das cirurgias plásticas, segundo pesquisa realizada por Pereira (2021) a qual contém dados da Sociedade Internacional de Cirurgia Plástica Estética (ISAPS, na sigla em inglês) a maior parte dos procedimentos são realizados em mulheres com idade entre 35 a 50 anos, e conforme pesquisa realizada pelo site Dourados Agora (2021) dados divulgados pelo Ibope, solicitado pela coordenação de 11º Simpósio Internacional de Cirurgia Plástica, 82% dos operados são mulheres, os homens ocupam a porcentagem de 18%.

Devido ao crescimento exponencial desse ramo de procedimentos tão invasivos, é de suma importância a necessidade de proteção estatal para com o corpo da pessoa humana.

1.2 Direito ao próprio corpo

Estabelecidas essas premissas iniciais, a respeito da necessidade de proteção estatal para com o corpo da pessoa humana, Szaniawski (2005) discorre que o direito ao próprio corpo está inserido no tópico dos direitos à integridade física, é relativo aos direitos que permitem o cidadão fazer escolhas sobre seu corpo, desenvolvê-lo e defendê-lo das ofensas de terceiros e abarca os atos praticados em vida e os atos praticados com eficácia post mortem, como por exemplo os atos de disposição do próprio cadáver.

O corpo, portanto, possui um aspecto jurídico, isto foi necessário devido ao avanço das ciências, que acabaram por requisitar o corpo para distintos propósitos, como por exemplo sua disposição para estudo, juntamente com o aspecto histórico da utilização do corpo como meio de se chegar a fins ilícitos (como nos casos de escravidão, tortura, genocídio etc.). Isso desafiou os operadores do Direito a criarem normas capazes de assegurar a proteção a integridade física e psíquica do ser humano, buscando impedir ofensas por parte do Estado e dos próprios particulares, principalmente em relação ao corpo alheio assim regular as relações jurídicas daí decorrentes.

A expressão “direito ao próprio corpo” deve ser compreendida como uma forma de destacar que o corpo deve corresponder à realização particular da pessoa, à construção do seu projeto de vida individual e à sua própria dignidade.

1.3 O corpo como Direito da personalidade

Inicialmente será citado o conceito de personalidade vide Vocabulário Jurídico (1982) significa “[...] o conjunto de elementos que se mostram inerentes à pessoa, constituindo um indivíduo que, em tudo, morfológica, fisiológica e psicologicamente se diferencia de qualquer outro. [...]”. Dessa forma pode-se entender personalidade como sendo aquilo que te diferencia dos demais indivíduos, aquilo particular e singular que lhe torna único.

Após compreensão do conceito de personalidade será dada continuidade citando o conceito de direitos da personalidade, que são direitos essenciais à dignidade e integridade de todos os cidadãos, não dependem de sua capacidade civil, neles são tutelados tudo que é próprio do indivíduo, como a vida, a liberdade, a privacidade, a honra etc. Esses direitos por serem inerentes à pessoa conseqüentemente são imprescritíveis, vitalícios e absolutos.

Os direitos da personalidade compreendem à condição de pessoa humana, guardando assim relação com a construção de sua individualidade, relacionados aos seus atributos, ou, ainda, como escreve Zanini (2011. p. 94), “são o mínimo essencial ao pleno desenvolvimento da personalidade de todos os seres humanos.”

Percebe-se que a ideia de individualidade está totalmente relacionada ao conceito de personalidade, que de acordo com Stazaniawski (2005, p.70) “se resume no conjunto de caracteres do próprio indivíduo” de onde emanam bens jurídicos que precisam ser protegidos.

O Código Civil de 2002, possui um capítulo específico para o assunto (arts. 11 a 21). Porém, Gonçalves (2011, p. 190) considera que as normas dão um tratamento “tímido a respeito de assunto de tamanha relevância, dando-lhe reduzido desenvolvimento.” Tal código possui apenas um rol meramente exemplificativo, aberto, pois não encerra o debate em torno do reconhecimento de novas esferas essenciais da realização da pessoa humana, dentre elas a disposição do próprio corpo pelo ser humano. (SCHEREIBER, 2013. p. 16),

Dentre os direitos da personalidade exemplificados no Código Civil está o direito ao corpo, principal objeto de estudo desse trabalho, nele estão incluídos os seus tecidos, órgãos e partes separáveis, assim como a proteção ao cadáver.

O corpo pertence à pessoa que nasce com vida e representa sua expressão física de individualização na sociedade.

Monteiro (2009) interpreta que o legislador busca proteger a incolumidade física da pessoa, protegendo-a de terceiros e de si mesma, não podendo o indivíduo exceto em caso de necessidade médica dispor do próprio corpo, nada impedindo, porém, que a pessoa venda seus cabelos, já que não comprometem a integridade física do doador.

Gagliano e Filho(2006, p. 155) afirmam:

De fato, o direito tutelado é, no final das contas, a higidez do ser humano no sentido mais amplo da expressão, mantendo-se, portanto, a incolumidade corpórea e intelectual, repelindo-se as lesões causadas ao funcionamento normal do corpo humano. [...] Como já se inferiu, ninguém está autorizado a atentar contra a sua própria vida, o que compreende a proibição de se automutilar. [...] O corpo, como projeção da individualidade humana, também é inalienável, embora se admita a disposição de suas partes, seja em vida, seja para depois da morte, desde que, justificado o interesse público, isso não implique mutilação e não haja intuito lucrativo. GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. Novo Curso de Direito Civil. Parte Geral. vol. I. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

O artigo 5º, §2º, da Constituição Federal, discorre que os direitos e garantias previstos no texto fundamental não excluem outros que venham a ser posteriormente reconhecidos, devido a essa afirmação pode-se concluir que , no Brasil, os direitos da personalidade compõem uma série em aberto, não constituindo valores inatos mas sim construídos e vivenciados em dado contexto histórico, incumbindo à doutrina e à jurisprudência conceder a extensão apropriada de acordo com o momento vivenciado pela sociedade.

À vista disso, a pessoa e a sociedade que está inserida, estão em constante mudança, devido a isso deve ter o poder de fazer as escolhas prudentes que desejar para o que julgar lhe satisfazer no presente momento. Dentre essas escolhas deve estar incluída a possibilidade de manipular livremente o próprio corpo, de utilizá-lo como espaço de autorrealização. Nesse sentido, o direito à integridade física, merecedor de proteção estatal, não pode ser concebido como algo sagrado a ponto de ser imutável pelo seu titular, deve ser devidamente protegido para que haja sua livre manipulação sem que haja riscos para aquele que a dispõe.

1.4 A proteção do corpo como Direito Fundamental

Os direitos fundamentais são direitos protetivos, inerentes à proteção do princípio da dignidade da pessoa humana, garantidores do mínimo necessário para que um cidadão possa viver dignamente dentro de uma sociedade, regulada por um poder estatal, são direitos que encontram seu suporte no plano constitucional.

Estão elencados na Constituição Federal/1988 em seu Título II, que os classifica entre direitos e deveres individuais e coletivos – como por exemplo a igualdade perante a lei e a inviolabilidade do direito à vida- , direitos políticos e direitos sociais – como a saúde, a educação e o lazer-.

Nosso Estado por se denominar democrático, não pode ignorar a autonomia do cidadão. A Constituição da República Federativa do Brasil concebe como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, no seu artigo 1º, III, a dignidade da pessoa humana, o que enfatiza que o cidadão deve ser o centro e o fim de todo o ordenamento jurídico.

Segundo Pinto (1999), é baseado no próprio reconhecimento da dignidade da pessoa humana como valor no qual se embasa o Estado o direito ao livre desenvolvimento da personalidade.

De acordo com Pinto (1999, p. 149-246), a pessoa é um centro de decisão livre. Nesse sentido ele afirma que: “A liberdade de desenvolvimento da pessoa humana compreende-se com base numa concepção do indivíduo conformador de si próprio e da sua vida segundo o seu próprio projeto espiritual”. A forma de realização da personalidade humana não é algo de pré-determinado, que se receba por atribuição, herança, situação num dado momento ou classe, ou por imposição ou dádiva a partir de um determinado padrão ou modelo. Trata-se, antes, de algo que se auto institui ou constrói, segundo o seu próprio projeto, determinado a partir da própria pessoa, como centro de decisão autónomo.

A preservação legal da integridade física, alberga a proteção da própria vida, bem fundamental, possui finalidade de manter incólume o corpo com amparo no texto constitucional (arts. 1º, III e 5º, III) e em diversas leis, como por exemplo, no Código Penal, no que diz respeito aos delitos de homicídio (CP, art. 121) e de lesão corporal (CP, art. 129), e na Lei dos Transplantes.

Ainda no tocante ao corpo como direito fundamental, pode-se citar o direito à liberdade, que é inerente ao homem, vide caput do art. 5º da Constituição Federal/1988, essa liberdade compreende a ideia de proceder conforme sua vontade, de autodeterminar-se de acordo com suas vontades e desejos.

Conclui-se que garantir a integridade do corpo do ser humano, como direito fundamental, representa a proteção de sua dignidade humana, e de suma importância o amparo e resguardo da pessoa e de seu corpo, que representa a expressão física da sua personalidade digna de proteção constitucional.

CAPÍTULO II – LIMITES DA (AUTO) MANIPULAÇÃO DO CORPO

O principal questionamento deste trabalho se refere aos limites da (auto) manipulação do corpo, e neste capítulo será esclarecida tal incógnita.

Para maiores esclarecimentos, primeiramente será abordado o contexto social o qual este indivíduo, que pretende fazer intervenções ao próprio corpo, está inserido. Sendo assim inegável fato de que o Estado tem poder para colocar restrições ao uso do corpo, como exemplo pode-se citar a prostituição infantil, que é crime, ainda supostamente consentida pela criança, há uma norma que tem por objetivo proteger os interesses do incapaz (sujeito que por não ter atingido um completo desenvolvimento precisa ser tutelado).

Outro exemplo a ser citado na mesma temática, são casos extremos como o presenciado no atual momento, nos casos de epidemia ou pandemia de certa doença, que possuam alto risco de contágio para a sociedade, podem ser tomadas medidas para combater a contaminação, como o lockdown, mesmo que tais medidas sejam contra a vontade do cidadão, pois o objetivo é evitar um prejuízo maior aos demais, resguardar a saúde e conseqüentemente suas vidas.

Contudo, a regra é a liberdade de uso e manipulação do corpo. Toda e qualquer limitação deve ser devidamente justificada, como nos exemplos citados anteriormente em que há proteção do menor incapaz e o resguardo e proteção da saúde pública.

Uma manipulação corporal em específico não pode ser proibida somente porque é nova, diferente ou não agrada algumas pessoas, ou seja, não é suficiente para privar a liberdade de alguém o simples fato de outrem se sentir desconfortável com seu exercício ou o considere repugnante.

Como base para esse argumento podemos citar o artigo 1º da Constituição Federal: “A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito [...]”. Isso quer dizer que o Estado de Direito é um Estado Democrático, que deve respeitar e estimular os princípios da democracia.

Dessarte, com base na democracia, na conjectura de que cada indivíduo possui autonomia para realizar escolhas que dizem somente respeito a si mesmos (ainda que desagradem os demais), somente um risco de dano

considerável a sua saúde, a sua vida, a outro cidadão, ou à sociedade como um todo pode se opor a presunção de liberdade.

Dessa forma, qualquer modificação corporal deve ser permitida até o momento em que surja motivos fortes o suficiente para que essa liberdade seja limitada. A pessoa que quer manipular seu corpo conforme seus ideais, não tem obrigação de provar que essa manipulação é adequada e pertinente. Via de regra, o ônus da prova vide art. 373 do Código de Processo Civil, cabe a quem acusa, a quem objetiva limitar a liberdade individual de alguém, que para isso deve provar que essa prática produz um grande dano presente, à sociedade.

A questão gira em torno do “Por que proibir?”. Pois a liberdade não necessita de justificativa em todos os seus atos, ela deriva da própria democracia e da dignidade dos cidadãos. Como foi citado anteriormente tais proibições devem ser devidamente justificadas, pois na dúvida a liberdade sempre prevalecerá.

Portanto pode-se concluir que há sim um limite para a (auto) manipulação do corpo, mas essa limitação está condicionada. Neste sentido, ensina Lisboa que o “titular do direito ao corpo pode dele se utilizar conforme lhe aprouver, vedando-se o uso atentatório à vida ou à saúde física ou mental, pois estes últimos são valores mais significativos.” (2010, p. 221). Ou seja o ordenamento jurídico coíbe a prática de atos que possam vir a comprometer o bem maior que é o direito à vida.

2.1. Autonomia e o uso do corpo

No presente subtópico deste capítulo visa-se esclarecer o que a autonomia significa para os indivíduos pertencentes a uma sociedade democrática e capitalista e também para a própria sociedade em si, além de alegar o significado e a importância da autonomia do próprio corpo.

Cidadãos integrados a uma sociedade democrática, dotados de liberdade, por exercerem-na colocam em prática a autonomia da sua vontade, que nada mais é do que praticarem atos e assumirem obrigações (seus respectivos direitos e deveres) de acordo com sua vontade, logicamente respeitando o ordenamento jurídico vigente, ou seja, sua capacidade civil.

Deste modo, devido a liberdade e autonomia andarem de mãos dadas, as pessoas dotadas de capacidade civil podem decidir a respeito de suas próprias vidas, realizando escolhas inclusive sobre seus corpos, de forma livre conforme seus desejos e convicções.

No que tange a sociedade democrática e capitalista a qual pertencemos, a mesma influenciada por diversas culturas e pelo mercado, atento as demandas da população e em como pode transformar isso em lucro, teoricamente respeitando os limites legais, na contemporaneidade mais do que nunca, devido aos meios de divulgação midiáticos está totalmente inserida no mercado da beleza, disponibilizando meios dos mais diversos imagináveis para o auxílio da mudança corporal objetivada pelas pessoas, mais especificadamente no ramo das cirurgias plásticas e procedimentos estéticos.

Logo o elemento corpóreo, fruto do exercício da autonomia, se reflete imensamente na forma com que as pessoas interagem em sociedade. É com o uso do corpo que nos apresentamos e relacionamos com os demais, e com nos mesmos.

Uma boa aparência (aquela formadora de identidade pessoal, viabilizadora de expressões particulares e singulares, que satisfaça o indivíduo que a possui), é capaz de fazer com que o mesmo se sinta confiante e capaz para enfrentar seus compromissos do dia a dia, e correr atrás de seus objetivos e sonhos, transmitindo também uma energia positiva e influenciando outros ao seu redor a buscarem a própria forma de satisfação pessoal.

2.2 Direito do consumidor em cirurgias estéticas

A cirurgia plástica estética, por ser feita com a finalidade de melhorar a aparência do paciente, no ordenamento jurídico tem a obrigação de resultado, justamente por não se tratar de reparar algo, uma melhora em seu estado de saúde, mas sim tem o propósito de melhorar a aparência do paciente, aperfeiçoá-la.

Quando essa melhora na aparência não acontece, por negligência, imperícia ou impudência do profissional responsável, ocorre o erro médico (tema que será abordado detalhadamente no capítulo 3).

Logo, comprovada a culpa do médico, este responderá em três esferas: responsabilidade civil, responsabilidade criminal e responsabilidade ética profissional.

Devido ao paciente se tornar consumidor ao adquirir o produto fornecido pelo médico, nesse caso a cirurgia, e ao próprio profissional fornecer este serviço, adentra-se no tema e na esfera do Direito do Consumidor que irá abranger responsabilidade civil.

No que tange responsabilidade civil Pereira (1996, p.11) leciona:

A responsabilidade civil consiste na efetivação da reparabilidade abstrata do dano, em relação a um sujeito passivo da relação jurídica que se forma. Reparação e sujeito passivo compõem o binômio da responsabilidade civil, que então se enuncia como princípio que subordina a reparação à sua incidência na pessoa do causador do dano. Não importa se o fundamento é a culpa, ou se é independente desta. Em qualquer circunstância, onde houver a subordinação de um sujeito passivo à determinação de um dever de ressarcimento, aí estará a responsabilidade civil". (1996, p.11)

O Código Civil vigente, discorre sobre a responsabilidade civil no artigo 927, respectivamente: "Aquele que, por ato ilícito (artigos 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo". (BRASIL, 2021).

No que se refere a ato ilícito, sua definição é fornecida pelo artigo 186 do mesmo código: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito". (BRASIL, 2021).

Via de regra a obrigação de indenizar por danos provocados pela conduta de um ato ilícito advém de culpa do agente. Portanto, um ato ilícito se dará quando um agente contrariar o ordenamento jurídico, ou não cumprir com obrigação assumida.

Porém essa obrigação, de indenizar, não se limita ao âmbito da culpa, podendo advir da mera conduta do agente, sendo necessário apenas o nexo causal entre a conduta e o dano causado a outrem.

Como consequente dessa conduta desastrosa, a não objetivação de satisfação do paciente devido à erro médico, o agente deverá ressarcir o prejuízo que causou ao paciente.

Segundo Souza (2002, p 01):

A responsabilidade civil estabelece em nosso país, via de regra, que aquele que causar dano a outrem deve ressarcir-lo por estes prejuízos. A responsabilidade civil do médico advém, também, desta disposição existente em nosso ordenamento jurídico. Deve, pois, ser indenizado, caso isso postule em juízo, aquele que submetido a tratamento médico, venha, por causa deste tratamento, a sofrer um prejuízo, seja de ordem material ou imaterial-patrimonial ou patrimonial.

Para o direito do consumidor o dever de informar (disposto no artigo 5º, XIV, da Constituição Federal), advém dos princípios da dignidade da pessoa humana, da autonomia da vontade e do princípio da boa-fé objetiva, este último em especial é uma cláusula geral para que todos os contratos sejam juridicamente efetivados, por objetivar que ambas as partes contratantes possuam uma relação de veracidade, confiança e probidade.

A veracidade sobre os aspectos da contratação, nesse caso do serviço de cirurgia plástica, é indispensável para que o paciente dê o seu consentimento de forma consciente.

Havendo o descumprimento do dever de informar, o contrato será ineficaz, trazendo como consequência imediata o dever de indenizar, pelos danos decorrentes da má prestação da informação.

Ainda sobre o direito à informação, este é inerente à atividade médica, sendo considerado um dos direitos do paciente/consumidor, vide artigo 6º, III do Código de Defesa do Consumidor, *in litteris*:

Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:(...)

III- a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características,

composição, qualidade e preço, bem como os riscos que apresentem. (BRASIL, 2021)

Em vista do exposto anteriormente, e com base em jurisprudência (citada no capítulo posterior) conclui-se que a cirurgia plástica embelezadora tem obrigação de resultado informado e esclarecido pelo médico ao seu paciente.

Desta maneira, indica-se que todo paciente, que acreditar ter sido vítima de erro médico procure um advogado especialista na área, pois este buscará seus direitos respectivos para lhe proporcionar a melhor solução para o seu caso.

O advogado poderá requerer indenização por dano material e/ou por dano moral estético, e os valores ganhos na causa poderão ser utilizados para cobrir uma nova cirurgia para que se repare o erro cometido.

CAPÍTULO III – A RESPONSABILIDADE MÉDICA E AS JURISPRUDÊNCIAS APLICÁVEIS À PROCEDIMENTOS ESTÉTICOS E CIRÚRGICOS.

Conforme foi discorrido no tópico anterior, o terceiro capítulo do presente artigo visa esclarecer todas as esferas que dizem respeito a responsabilidade médica no campo do Direito, em relação a procedimentos estético cirúrgicos, realizados pelos mesmos.

Essa responsabilidade, pode ser civil, criminal ou ética profissional. Na esfera civil foi abordado o dever de indenizar por erro cometido no capítulo anterior, referente a Direito do Consumidor. Destaca-se o erro médico em si, que pode ser causado por negligência, imprudência e/ou imperícia.

Negligência é o ato de realizar procedimentos, inobservado as devidas precauções, de forma desatenta e descuidada, dessa forma com descaso dos deveres ético-profissionais (como exemplo pode-se citar o fato de um médico esquecer um material cirúrgico dentro do corpo do paciente, como um bisturi, durante um procedimento cirúrgico).

Imperícia diz respeito ao profissional não possuidor de conhecimento técnico, teórico e prático para exercer determinada atividade médica e mesmo assim a realiza (por exemplo: um médico clínico geral sem especialidade em cirurgia plástica realiza uma cirurgia para colocar prótese de silicone em uma paciente).

Já imprudência é o ato de agir sem cautela, sem se atentar com as consequências de seus atos, ele tem consciência dos riscos da atitude realizada, e opta por ignorar a ciência médica e realizar o procedimento mesmo assim (exemplo: a realização de uma cesariana sem a equipe necessária no local, pois durante a cirurgia imprevistos podem acontecer, e a presença de determinados profissionais é imprescindível para o sucesso da operação, como um anestesista).

Assim sendo, para que o médico seja responsabilizado pelo erro, é necessária a existência de dano ao paciente, comprovada de forma inequívoca culpa na atuação do profissional, além do nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

O tópico referente a ética profissional será abordado no capítulo seguinte. Já no âmbito criminal diz respeito as punições que o médico pode sofrer por procedimentos estéticos desastrosos, sendo as mais comuns os crimes de lesão corporal e homicídio (respectivamente arts. 129 e 121 ambos do Código Penal), - há também os crimes de exercício ilegal da medicina (art. 282 CP), atestado falso (art. 302 CP) omissão de notificação compulsória de doença (art. 269 CP), violação do segredo profissional (art. 154 CP) etc.- ,podendo resultar em penas restritivas de liberdade.

No tocante a jurisprudência, conforme as citadas abaixo, ambas relatam que a cirurgia plástica embelezadora possui obrigação de resultado.

Posicionamento do STJ:

Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Agravo em Recurso Especial: AgRg nos Edcl no AREsp 328110 RS 2013/0110013-4 (STJ). (Data de julgamento: 19 de setembro de 2013. Relator Ministro Luis Felipe Salomão). Jus Brasil (Portal). [Internet]. 2013 [acesso 12 out 2015]. Disponível: <http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24202906/agravo-regimental-nos-embargos-de-declaracao-no-agravo-em-recurso-especial-agrg-nos-edclno-aresp-328110-rs-2013-0110013-4-stj/inteiro-teor-24202907>

Posicionamento do STJ:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. CIRURGIA ESTÉTICA. OBRIGAÇÃO DE RESULTADO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REGRA DE INSTRUÇÃO. ARTIGOS ANALISADOS: 6º, VIII, E 14, § 4º, DO CDC. 1. Ação de indenização por danos materiais e compensação por danos morais, ajuizada em 14.09.2005. Dessa ação foi extraído o presente recurso especial, concluso ao Gabinete em 25.06.2013. 2. Controvérsia acerca da responsabilidade do médico na cirurgia estética e da possibilidade de inversão do ônus da prova. 3. A cirurgia estética é uma obrigação de resultado, pois o contratado se compromete a alcançar um resultado específico, que constitui o cerne da própria obrigação, sem o que haverá a inexecução desta. 4. Nessas hipóteses, há a presunção de culpa, com inversão do ônus da prova. 5. O uso da técnica adequada na cirurgia estética não é suficiente para isentar o médico da culpa pelo não cumprimento de sua obrigação. 6. A jurisprudência da 2ª Seção, após o julgamento do Repl 802.832/MG, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 21.09.2011, consolidou-se no sentido de que a inversão do ônus da prova constitui regra de instrução, e não de julgamento. 7. Recurso especial conhecido e provido. (STJ – REsp: [1395254](#) SC [2013/0132242-9](#), Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 15/10/2013, T3 – TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/11/2013)

Posicionamento do TJ-RJ:

APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DE PROFISSIONAL MÉDICO. Cirurgia plástica (Lifting Cervical). Erro

médico. Laudo pericial conclusivo acerca da caracterização do mesmo. A cirurgia estética é uma obrigação de resultado, pois o contratado se compromete a alcançar um resultado específico, que constitui o cerne da própria obrigação, sem o que haverá a inexecução desta. Assim, sendo a obrigação do médico, no caso da cirurgia estética, de resultado, o uso da técnica adequada na cirurgia não é suficiente para isentar o médico da culpa pelo não cumprimento de sua obrigação. Se, mesmo utilizando-se do procedimento apropriado, o profissional liberal não alcançar os resultados dele esperados, há a obrigação de indenizar. Ocorrência de nexo de causalidade entre a conduta do réu e o dano experimentado pela autora. Dano moral caracterizado. Verba reparatória arbitrada em quantia que se mostra necessária e suficiente para a reprovação e a prevenção do dano, sem constituir-se em fonte de enriquecimento indevido. Acerto da sentença. RECURSO NÃO PROVIDO. 0211950-97.2012.8.19.0001 – APELAÇÃO. Des(a). CLÁUDIO LUIZ BRAGA DELL'ORTO – Julgamento: 31/05/2017 – DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO.

Posicionamento do TJ-SP

ERRO MÉDICO. Procedimento estético. Rinoplastia. Obrigação de resultado. Dever do médico de prestar todas as informações sobre os riscos do procedimento através de termo de consentimento. Informações não prestadas à paciente. Autora submetida a três cirurgias feitas pelo réu, sem resultado estético satisfatório. Danos e nexo causal comprovados pela perícia. Responsabilidade configurada. Dever de indenizar danos materiais e morais, estes fixados em R\$ 30.000,00. Danos estéticos não configurados, pois as imperfeições foram corrigidas por nova cirurgia. Sentença reformada. Recurso do réu não provido e recurso da autora parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 0009763-21.2011.8.26.0008; Relator (a): Fernanda Gomes Camacho; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII – Tatuapé – 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/05/2017; Data de Registro: 02/06/2017)

Além da obrigação de resultado, o médico deve informar o paciente sobre o diagnóstico, opções terapêuticas, possível resultado, riscos cirúrgicos, cuidados do pós-operatório, tempo de recuperação e influência das características de cada indivíduo quanto à resposta biológica ao procedimento.

O Superior Tribunal de Justiça possui o seguinte entendimento:

CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CIRURGIA PLÁSTICA. DANO MORAL. O médico que deixa de informar o paciente acerca dos riscos da cirurgia incorre em negligência, e responde civilmente pelos danos resultantes da operação. Agravo regimental não provido. (STJ – AgRg no Ag: 818144 SP [2006/0194230-5](#), Relator: Ministro ARI PARGENDLER, Data de Julgamento: 09/10/2007, T3 – TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 05.11.2007 p. 264)

Como a cirurgia plástica embelezadora possui obrigação de resultado, reforça-se a ideia da obrigação do médico de reparar o dano causado ao paciente se comprovada tal alegação.

Vide Código Civil, o ofensor tem a obrigação de indenizar o ofendido ou a família da vítima em caso de homicídio (art. 948), por lesão ou ofensa à saúde diversa (art. 949). Também deve se responsabilizar com as despesas do tratamento.

3.1. O Código de Ética Médica e a responsabilidade do profissional

O médico como profissional tem o dever de zelar pela sua profissão, trabalhando com ética, respeitando a vida e a dignidade do ser humano, fazendo tudo que estiver ao seu alcance para beneficiar seu paciente.

Para regular essa profissão existe o CRM e o CRF. O Conselho Regional de Medicina e o Conselho Federal de Medicina, que objetivam coibir a prática de ato infracional, apurando denúncias, verificando a responsabilidade do médico no erro, aplicando as respectivas punições cabíveis, sempre que for comprovada a culpa do profissional.

As penas disciplinares que são aplicadas pelo CRM estão previstas na Lei nº 3.268/1957 em seu artigo 22:

Art . 22. As penas disciplinares aplicáveis pelos Conselhos Regionais aos seus membros são as seguintes:

- a) advertência confidencial em aviso reservado;
- b) censura confidencial em aviso reservado;
- c) censura pública em publicação oficial;
- d) suspensão do exercício profissional até 30 (trinta) dias;
- e) cassação do exercício profissional, ad referendum do Conselho Federal.

Cumprir informar que um médico inscrito no Conselho Regional de Medicina é considerado apto ao exercício legal da medicina, em qualquer área de atuação, porém se o mesmo não for membro da Sociedade Brasileira de Cirurgia Plástica não pode ser considerado cirurgião plástico, portanto é necessária tal especialização para a divulgação de exercício desta função específica, caso contrário serão imperitos por não possuem o conhecimento técnico necessário para realizar uma cirurgia plástica.

Portanto, só é lícito o anúncio de especialidade médica àquele que registrou seu título de especialista no Conselho.

No Parecer CFM nº 17/04, firmou-se entendimento conforme a ementa abaixo:

Os Conselhos Regionais de Medicina não exigem que um médico seja especialista para trabalhar em qualquer ramo da Medicina, podendo exercê-la em sua plenitude nas mais diversas áreas, desde que se responsabilize por seus atos e, segundo a nova Resolução CFM nº 1.701/03, não as propague ou anuncie sem realmente estar nelas registrado como especialista.

Como forma de beneficiar seu paciente, salienta-se o dever de informá-lo, sobre absolutamente tudo que envolva o procedimento a ser realizado e a relação que terá com a saúde do paciente, diagnóstico, opções terapêuticas, possível resultado, riscos cirúrgicos, cuidados do pós-operatório, tempo de recuperação e influência das características de cada indivíduo quanto à resposta biológica ao procedimento, para que o paciente de maneira voluntária forneça ao médico consentimento sobre a cirurgia.

O Código de Ética Médica diz em seu art. 46 sobre o que é vedado o médico fazer: “Efetuar qualquer procedimento médico sem o esclarecimento e o consentimento prévios do paciente ou de seu representante legal, salvo em iminente perigo de vida”.

Ainda sobre os esclarecimentos do médico para com seu paciente vide arts. 22 e 31 do CEM, emite-se um documento de termo de consentimento com todas essas informações, termo este obrigatório .

De suma importância é a escolha de um médico que seja membro da Sociedade Brasileira de Cirurgia plástica, que não possua processos por erro médico, e que transmita todas as informações necessárias sobre a cirurgia e o pós-operatório da cirurgia pretendida.

Sobre a obrigação do médico de reparar o dano causado ao paciente exige a comprovação de tal atitude, vide art. 1º, Capítulo III do Código de Ética Médica, que especifica que essa responsabilidade não pode ser presumida, devendo ser comprovada.

Caso um paciente queira realizar uma cirurgia estética que implique alto risco a sua saúde ou vida o médico tem total autonomia para recusar-se a realizar esse procedimento, pois não deve realizá-la se acreditar que esta intervenção possa proporcionar mais danos que benefícios ao paciente.

Dessa forma, a autonomia do paciente e seu direito de escolha estão limitados pela autonomia e pela responsabilidade do profissional, pois uma vez que, o médico acredite que a vontade do paciente representa risco à sua saúde ou vida ele deve negar-se a atendê-lo.

3.2. Tratamento médico e intervenção cirúrgica em caso de risco de vida

Por ser dever do médico prestar todas as informações necessárias, de forma adequada, a respeito do procedimento a ser realizado e ao diagnóstico do paciente para que este possa tomar de livre e espontânea vontade, ciência e autorizar o procedimento estético-cirúrgico em foco, por se tratar de aspecto relacionado a sua saúde, constituindo um direito fundamental do paciente.

A única exceção à regra de necessária autorização do paciente para realização de qualquer procedimento, principalmente o cirúrgico, devido ao seu grau de risco,

vide art. 15 do Código Civil “Ninguém pode ser constrangido a submeter-se, com risco de vida, a tratamento médico ou a intervenção cirúrgica.” é o caso de perigo iminente, conforme previsto no art. 31 do Código de Ética Médica:

É vedado ao médico: Art. 31. Desrespeitar o direito do paciente ou de seu representante legal de decidir livremente sobre a execução de práticas diagnósticas ou terapêuticas, salvo em caso de iminente risco de morte.

Nessa hipótese, é limitada temporariamente a necessidade de obtenção do consentimento informado para preservar o que se considera um bem maior, a vida desse paciente.

CONCLUSÃO

O presente artigo abordou um fenômeno crescente no século XXI, a procura cada vez maior por procedimentos estéticos e cirúrgicos (com enfoque em cirurgias plásticas) objetivando satisfazer os diversos desejos de quem está disposto a manipular o próprio corpo.

Cumprido salientar a origem desses desejos, que movem pessoas a quererem manipular seus corpos, a ponto de ser necessário buscar o Direito para impor limites a essa manipulação. Sejam elas motivadas pelas redes sociais ou a mídia, para se encaixarem em um padrão, ou seja, essa motivação simplesmente um descontentamento próprio com a imagem derivada de questões particulares.

Uma das finalidades deste trabalho é induzir essas pessoas que buscam por mudanças, a buscarem antes da realização de qualquer procedimento invasivo, primeiramente acompanhamento psicológico, psiquiátrico se necessário, e esclarecimentos do médico capacitado responsável pela realização da cirurgia, para que este possa explicar todo o passo a passo do procedimento, seu pós-operatório e suas reais consequências.

No campo do Direito, o direito ao próprio corpo é considerado fundamental, a integridade física, a vida, são indisponíveis, portanto, pode-se afirmar que há sim limites a essa liberdade de manipulação do próprio corpo. A mesma será permitida até onde for seguro para a saúde e a vida do paciente.

No que diz respeito a responsabilidade do médico, este se vier a perceber que o procedimento a ser realizado no paciente apresenta riscos iminentes a sua saúde e/ ou vida, deverá informá-lo imediatamente, e optar por não o realizar em nenhuma hipótese, sob pena de sofrer sanções criminais, civis e ético profissionais.

Porém caso um procedimento seja realizado, comprovada responsabilidade do profissional médico e danos ao paciente, o médico deverá reparar o dano, via de regra por indenização, seja ela de dano moral e/ou de dano estético, podendo os valores serem utilizados para nova cirurgia de reparação de danos a critério do paciente.

Ressalta-se uma única hipótese de intervenção médica sem que haja autorização do paciente e esclarecimento, a ser realizada às pressas, seja ela em caso de iminente risco de morte, ou seja, para salvar a vida do paciente.

Ante ao exposto demonstrou-se suma importância do tema, e retoma a necessidade de estudo aplicado ou a título analítico, bem como é a essência do presente trabalho acadêmico.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Otávio Machado. CIRURGIA PLÁSTICA. Hospital Nove de Julho, 2020. Disponível em: <https://www.h9j.com.br/pt/pacientes-e-visitantes/cirurgia-plastica> Data de acesso: 21/09/2021

ARAUJO, Celmo Antônio. CORPO: ESPAÇO DE SACRIFÍCIOS AOS DEUSES E AO MERCADO. 2007. 182f. Mestrado (Ciências da Religião) -Universidade Católica de Goiás, Goiânia. 2007. Disponível em: <http://tede2.pucgoias.edu.br:8080/handle/tede/971#preview-link0> Data de acesso: 20/08/2021

ASSIS, Renato Advogados Associados. Entenda o que é imperícia, imprudência e negligência médica. , 2017. Disponível em: <https://renatoassis.com.br/entenda-o-que-e-impericia-imprudencia-e-negligencia-medica/> Data de acesso: 16/11/2021.

BARBOZA, Heloisa Helena. Disposição do próprio corpo em face da bioética: o caso dos transexuais, In: GOZZO, Débora. LIGIERA, Wilson Ricardo (Org.). Bioética e Direitos Fundamentais. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 126-147.

BEVILAQUA, Clovis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil comentado. 9a . Ed. Atual. por Achilles Bevilaqua. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1951, vol. 1.

BRASIL, Código de Direito Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm Data de acesso : 17/09/2021.

BRASIL, Código de Ética Médica. Disponível em: <https://rcem.cfm.org.br/index.php/cem-atual> Data de acesso: 17/09/2021.

BUSNELLI, Francesco Donato. De quem é o corpo? Do dogma jurídico da propriedade à perspectiva bioética da responsabilidade [Trad. Cristiane Avancini Alves] In: MARTINSCOSTA, Judith. MÖLLER, Letícia Ludwing (Org.). Bioética e responsabilidade. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 347-359.

Conselho Federal de Medicina. Resolução CFM nº 1.931, de 17 de setembro de 2009. Aprova o Código de Ética Médica. (Publicada no Diário Oficial da União.

Brasília, nº 183, p. 90, 24 set 2009. Seção 1). [Internet]. 2009 . Data de acesso: 26/11/2021.

Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. [Internet]. (Publicada no Diário Oficial da União. Rio de Janeiro, p. 23911, 31 dez 1940. Seção 1). 1940 [acesso 23 jul 2015]. Disponível: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848.htm

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, vol. 1.

DINIZ, Maria Helena. O estado atual do biodireito. 4a . ed., atual. São Paulo: Saraiva, 2007.

DOURADOS, Agora. Mulheres e Homens investem cada vez mais em cirurgias plásticas no Brasil. 2021. Disponível em: <https://www.douradosagora.com.br/m/noticias/brasil/mulheres-e-homens-investem-cada-vez-mais-em-cirurgias-plasticas-no-brasil> Data de acesso: 13/10/2021

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. Miniaurelio século XXI: o minidicionário da língua portuguesa. 4 a . ed. rev. e ampl.. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2000.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. Novo Curso de Direito Civil. Parte Geral. vol. I. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

GALVÃO, & Silva Advocacia, Responsabilidade Criminal em erro médico. 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/84250/responsabilidade-criminal-em-erro-medico> . Data de acesso: 16/11/2021.

GAMA, GCN. A nova filiação: o biodireito e as relações parentais: o estabelecimento da parentalidade-filiação e os efeitos jurídicos da reprodução assistida heteróloga. Rio de Janeiro: Renovar; 2003.

GAMBATI, Rafaela Arêas. MULHERES: A (IN) SATISFAÇÃO CORPORAL DIANTE DOS PROCEDIMENTOS ESTÉTICOS CIRÚRGICOS. 2018. 80f. Monografia (Graduação em Psicologia) – Faculdade de Educação e Meio Ambiente, Ariquemes RO. 2018. Disponível em: <http://repositorio.faema.edu.br/handle/123456789/2335> Data de acesso: 20/08/2021

GARCIA, Maria. Bioética e o princípio da autonomia: a maioria kantiana e a condição do autoconhecimento humano. In: GOZZO, Débora. LIGIERA, Wilson Ricardo. Bioética e Direitos Fundamentais. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 63 - 89.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro. 9a . ed.. São Paulo: Saraiva, 2011.

GOZZO, Débora. Direito à Vida e Autonomia da Pessoa Humana: o poder de decidir seus rumos. In: FERRAZ, Anna Candida da Cunha. GOZZO, Débora. (Org.). Estudos e Ensaio em Homenagem a Luiz Carlos de Azevedo. São Paulo: Target, 2014 , p. 121-139.

GOZZO, Débora; LIGIERA, Wilson Ricardo. O consentimento informado como direito da personalidade. In: GOZZO, Débora. LIGIERA, Wilson Ricardo. Bioética e Direitos Fundamentais. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 93-113.

GOZZO, Débora; MOINHOS, Deyse dos Santos. A DISPOSIÇÃO DO CORPO COMO DIREITO FUNDAMENTAL E A PRESERVAÇÃO DA AUTONOMIA DA VONTADE. 2013. 27f. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=72fed322f249b958> Data de acesso: 16/08/2021

GRACINDO, Giselle Crosara Lettieri. A moralidade das intervenções cirúrgicas com fins estéticos de acordo com a bioética principialista. 2015. 11f.

Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/bioet/a/7hsPhHvX5N45655F95gJPsc/?lang=pt>

Data de acesso: 24/08/2021

GUIDI, Clarissa Rocha. A aplicação do Código de Defesa do Consumidor na responsabilidade civil do médico em cirurgias plásticas estéticas, Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-159/a-aplicacao-do-codigo-de-defesa-do-consumidor-na-responsabilidade-civil-do-medico-em-cirurgias-plasticas-esteticas/> Data de acesso: 23/11/2021

LARA, Mariana Alves. O DIREITO À LIBERDADE DE USO E (AUTO)MANIPULAÇÃO DO CORPO. 2015. 141f. Dissertação (Pós-graduação em Direito) -Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2012.

Disponível em:

<https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/32035/1/O%20Direito%20%C3%A0%20Liberdade%20de%20Uso%20e%20%28Auto%29Manipula%C3%A7%C3%A3o%20do%20Corpo.pdf> Data de acesso: 16/08/2021

LISBOA, Roberto Senise. Manual de Direito Civil. teoria geral do direito civil. 6a . ed. São Paulo: Saraiva, 2010, vol. 1.

MARQUES, Halyne. Direitos do Paciente de Cirurgia plástica. 2020. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-do-consumidor/direitos-do-paciente-de-cirurgia-plastica/> Data de acesso: 23/11/2021

MONTEIRO, Washington de Barros. Curso de Direito Civil 1. Parte Geral. 42ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

PEREIRA, M.. Academia; estrutura técnica e administrativa. Rio de Janeiro: Sprint, 1996.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil. 23a . ed. rev. e atual. por Maria Celina Bodin de Moraes. Rio de Janeiro: Forense, 2009, vol. 1.

PEREIRA, Juliano. Procura por cirurgias Plásticas tem aumento de 50% no início de 2021. 2021. Disponível em: <https://julianopereira.com.br/procura-por-cirurgias-plasticas-tem-aumento-de-50-no-inicio-de-2021> Data de acesso: 13/10/2021

PINTO, Paulo Mota. O Direito ao Livre Desenvolvimento da Personalidade. Boletim da Faculdade de Direito [da] Universidade de Coimbra: Portugal-Brasil, Ano 2000, Coimbra, 1999, p.149-246.

RIBAS, José Maria. Cirurgia Estética- Quais os direitos quando o resultado não é atingido?, 2020. Disponível em: <https://direitoconsumo.adv.br/cirurgia-estetica/> Data de acesso: 23/11/2021

RIBEIRO, Dalton. Quais os direitos do consumidor na cirurgia plástica? 2021. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/93383/quais-os-direitos-do-consumidor-na-cirurgia-plastica> Data de acesso: 23/11/2021.

SILVA, De Plácido e. Vocabulário Jurídico. 7. Ed. Rio de Janeiro, Forense, 1982.4v.

SOUZA, Neri Tadeu Camara, Responsabilidade Civil do Médico. Disponível em:
http://www.pesquisedireito.com/responsabilidade_civil.htm Data de acesso:
16/11/2021

SZANIAWSKI, Elimar. Direitos de personalidade e sua tutela. 2a . ed. rev. at. e ampl.. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005

TREVISAN, Vanessa Maria. DIREITO AO PRÓPRIO CORPO: limites e possibilidades de disposição dos atributos pessoais. 2015. 171f. Dissertação (Pós-graduação em Direito) - Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2015. Disponível em:
<https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/235/12012/1/61100412.pdf> Data de acesso: 14/08/2021

VITÓRIA, Redação Folha. Brasil é o país que mais faz cirurgias plásticas; rinoplastia é uma das mais procuradas – Folha Vitória, 2020. Disponível em:
<https://www.folhavoria.com.br/saude/noticia/12/2020/brasil-e-o-pais-que-mais-faz-cirurgias-plasticas-rinoplastia-e-uma-das-mais-procuradas> Data de acesso:
21/09/2021

ZANINI, Leonardo Estevam de Assis. Direito da Personalidade: aspectos essenciais. São Paulo: Saraiva, 2011.